

Recurso Especial Cível nº 0963271-47.2023.8.19.0001

Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Recorrida: SARAH HAYON

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 69/89, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Privado, de fls. 15/20 e 63/65, assim ementados:

“Apelação. Ação indenizatória. Pacote de viagem internacional. Atraso de voo, extravio e avaria de bagagem. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens, como na hipótese (AgRg no REsp 1453920/CE. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.12.14). Dano moral. Aplicação da Súmula 45 desta Corte. Recurso parcialmente provido para majorar a verba indenizatória para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e reconhecer a responsabilidade solidária de todas as rés.”

“Embargos de declaração em apelação. Atraso de voo. Omissão não caracterizada. Cumprimento do disposto no art. 489, §1º, IV do CPC. Inexiste defeito no julgamento quando a Corte se utiliza de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados. Recurso desprovido.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 17.2, 19, 20 e 29 da Convenção de Montreal, aos artigos 186, 393, 732, 734, 738, 884, 886, 927 e 944, do Código Civil, aos artigos 373, inciso I, e 927, incisos III e IV do

Código de Processo Civil, e ao artigo 251-A, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aponta-se a existência de dissídio jurisprudencial. Pontua que o acórdão recorrido, ao majorar a indenização para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), extrapolou a função compensatória, conferindo à verba nítido caráter punitivo, em afronta direta ao artigo 29 da Convenção de Montreal. Pleiteia a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 100/104 e 105/113.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela recorrida em face da recorrente, de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A, de TURKISH AIRLINES INC TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORT e de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA, objetivando, em síntese, condenação das empresas rés ao ressarcimento dos danos materiais no montante de 15.308,22 liras turcas e 405,14 euros, convertidos para moeda nacional na data do efetivo pagamento, e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais, em razão de alegada falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional, que resultou no atraso em sua chegada ao destino e no extravio temporário de bagagem. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. Interposta apelação pela autora, o Colegiado deu provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$16.000,00, e condenar as rés CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANÔNIMA, solidariamente às rés TURKISH AIRLINES INC. e TAM LINHAS AÉREAS S.A., ao pagamento da indenização por danos morais, mantida a sentença nos demais termos, sob os seguintes fundamentos:

“Como é de fácil constatação, as razões recursais indicam claramente o inconformismo da apelante com o resultado do

julgamento do mérito. Extrai-se da irresignação os fundamentos para a reforma pretendida, inexistindo violação ao artigo 932, III do CPC.

Rejeito, desse modo, a preliminar de inadmissibilidade e passo ao exame do apelo.

O capítulo do decisor que reconheceu a falha na prestação do serviço das rés TURKISH AIRLINES INC. e TAM LINHAS AÉREAS S.A. transitou em julgado. Assim, o recurso versa sobre a responsabilidade das rés CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA pelos danos extrapatrimoniais experienciados.

Em relação à primeira ré, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens (AgRg no REsp 1453920/CE. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.12.14).

Essa é justamente a hipótese dos autos. No caso, a autora adquiriu da apelada pacote de viagens, em excursão, incluindo a compra de passagens aéreas, reserva de hospedagem, traslado e passeios (indexadores 92417627, 92417645 e 92417649).

Ressalto que, além do extravio da bagagem, o atraso na chegada ao destino ocasionou transtornos no serviço de transfer, comercializado pela primeira ré, e a não fruição de passeios já pagos.

[...]

Impõe-se, desse modo, o reconhecimento da responsabilidade da agência de turismo pelos danos extrapatrimoniais causados, com fundamento na solidariedade passiva dos integrantes da cadeia de prestadores de serviço (artigo 7º parágrafo único e 25, §1º do CDC).

Nesse sentido, a teor da Súmula 45 desta Corte, “é devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo.”

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “as indenizações por danos morais decorrentes de

extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC" (Resp 1.842.066 Terceira Turma. Rel. Min. Moura Riberio, j. 09.06.2020).

Em relação à quarta ré, a falha na prestação do serviço, consistente na avaria da bagagem e na perda de itens de valor, ocasionou danos morais.

A verba, fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), merece revisão, porque a conduta negligente da agência de turismo e da companhia aérea contribuiu para os transtornos vivenciados pela consumidora, devendo ser considerada no arbitramento do quantum indenizatório.

Sopesadas essas circunstâncias, e em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade preconizados pela Súmula 343 desta Corte, reputo adequada a majoração dos danos morais para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Ademais, na inicial, a autora não formulou pedido de ressarcimento dos dias não usufruídos do pacote de viagens. Como bem observou o Juízo unitário, o valor a ser pago a título de danos materiais deverá ser apurado por cálculo aritmético, no cumprimento de sentença.

Por fim, os réus devem arcar integralmente com as despesas e honorários, pois a apelante sucumbiu em parte mínima (artigo 86, parágrafo único do CPC)."

Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram rejeitados.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnam o acórdão recorrido, **que majorou a verba compensatória pelos danos morais sofridos pela autora**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt. no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que *"a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"* (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que não se vislumbra no caso vertente. No mesmo sentido (grifei):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na

Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. 3 . Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.948.942/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022)

Não havendo falar em valores irrisórios ou exorbitantes, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial esbarra no óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. A propósito (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Rever a conclusão do Tribunal de

origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido” (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019.)

Em outras palavras, as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto, o que obsta a admissão do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de rescisão contratual. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente

para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente